

Acórdão: 15.141/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101246-83  
Impugnante: Aguiar e Filhos Transportes Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro  
PTA/AI: 01.000120176-29  
Inscrição Estadual: 062.630926.00-99  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO INTERNA - CTCR - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Frete incluso na base de cálculo das mercadorias, sujeitas à substituição tributária. Exigências canceladas pelo próprio Fisco.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO INTERESTADUAL - CTCR - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Débito reconhecido posteriormente à Impugnação. Exigências excluídas tendo em vista a lavratura de outro Auto de Infração.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO CTCR E DE PAGAMENTO DO ICMS. Imposto destacado em CTCR e não lançado no LRS. Irregularidade não contestada. Débito reconhecido. Exigências excluídas tendo em vista a lavratura de outro Auto de Infração.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Irregularidade configurada haja vista as mercadorias terem sido adquiridas através de empresa arrendadora sem inscrição neste Estado.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a prestação interna de serviço de transporte de GLP, exclusivamente a contribuinte substituto, sem destaque e sem débito de ICMS; prestação de serviço de transporte interestadual sem o devido destaque de ICMS no CTCR; falta de lançamento, no LRS, de imposto destacado em CTCR; e aproveitamento indevido de créditos provenientes de empresa arrendadora não inscrita neste estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 209 a 214.

O Fisco manifesta-se às fls. 561 a 563, ocasião em que reformula o crédito tributário, conforme fls. 564 a 569, excluindo o item “1” do AI.

A Autuada, conforme documento de fl. 575, reconhece parte do crédito tributário, cujos valores foram exigidos em outro Auto de Infração, e inclusive parcelados, de acordo com os documentos de fls. 576 a 579.

O Fisco, em nova manifestação, menciona que os valores acima seriam atinentes aos itens “2” e “3” do AI, enquanto os remanescentes seriam atinentes ao item “4”, conforme fls. 581/582, os quais deveriam ser mantidos.

---

### **DECISÃO**

As exigências remanescentes cingem-se ao aproveitamento de créditos relativos às notas fiscais de fls. 130/131, de outubro/97, emitidas por Scania Latin America Ltda, de São Bernardo do Campo-SP, sob a forma de arrendamento mercantil contratado com Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil, de Barueri-SP.

Haja vista esta última não ser inscrita em Minas Gerais a Autuada não faz jus aos créditos do ICMS, conforme artigo 69 c/c o então vigente artigo 66, § 2º, item 1, do RICMS/96.

A alegação da Autuada está centrada em suposta inconstitucionalidade, cuja apreciação por esta Câmara está vedada pelo disposto no inciso I do artigo 88, CLTA/MG.

Quanto aos demais itens do Auto de Infração, o primeiro já havia sido excluído pelo Fisco, conforme fls. 562 a 569, enquanto os demais foram reconhecidos pela Autuada e objeto de novo Auto de Infração, conforme fls. 575 a 579.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais do item 1 do Auto de Infração, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 22/11/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

FANC /RC